



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

MESA DIRETORA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2025

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições contidas no artigo 323 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 2º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação de direito público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II deste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I deste artigo alcança o Vereador como pessoa física, seu cônjuge, companheiro ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 3º. São deveres do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - a celebração, por Vereador, de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público;

II - a prática de abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo;

IV - o recebimento ou solicitação, para si ou para outrem, de vantagens indevidas;

V - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente;

VI - a não apresentação das declarações a que se refere o art. 5º deste Código;

VII - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de auxílios ou de qualquer rubrica, a entidade ou instituição das quais participe o Vereador, ou o seu cônjuge, companheira ou companheiro, ou parente de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como a pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VIII - a criação ou autorização de encargos em ternos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

IX - apropriar-se de qualquer bem móvel ou imóvel público, valores e dinheiro de que tenha a posse em razão do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;

X - subtrair ou concorrer para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o mandato, valor, dinheiro ou bem público de que não tenha a posse;

XI - deixar de recolher tributos federais, estaduais e municipais;

XII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se do exercício do mandato;

XIII - praticar ou incentivar a prática de atos que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

XIV – participar, patrocinar, incitar, promover, fomentar, direta ou indiretamente, a invasão de prédios, Órgãos e repartições públicas em geral;

XV – atentar, direta ou indiretamente, contra o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, sobretudo quando estas estiverem nas dependências de escolas públicas ou em casas de acolhimento municipais;

XVI – intimidar ou ameaçar, direta ou indiretamente, servidores públicos ou terceirizados lotados em escolas públicas ou casas de acolhimento municipais, em prejuízo ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes;

XVII – atentar, direta ou indiretamente, contra a gestão democrática do ensino público, com a promoção de atos que possam interferir no expediente dos professores em regência de sala aula, ou, de alguma forma, violar os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XVIII – expor alunos, professores, servidores e profissionais terceirizados lotados em escolas públicas municipais a constrangimentos, situações vexatórias, dentre outras circunstâncias que possam afetar a autonomia escolar e os direitos fundamentais de estudantes e profissionais da educação, na forma dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal;

§ 1º - O disposto nos incisos I e VII se estendem às pessoas previstas no § 1º do art. 2º.

§ 2º - Excetua-se do disposto no inciso I a manutenção de contas e cheques especiais ou garantidos, desde que de valores correntes e submetidos a contratos de cláusulas uniformes.

CAPÍTULO V
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º O Vereador Corregedor poderá solicitar à Mesa Diretora, de forma motivada, para efeito de análise, cópia da declaração apresentada por Parlamentar na forma do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

Parágrafo único. Considerando a inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, bem





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

como a legislação pertinente, caso deferida a solicitação pela Mesa Diretora, será obrigatório o sigilo dos dados da declaração mencionada no caput deste artigo, respeitando-se as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º. O Vereador, por infringência desta Resolução, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º. A advertência será verbal e aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador Corregedor, no âmbito de sua competência.

Art. 8º. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ou pelo Vereador Corregedor, no âmbito de sua competência, ao Vereador que:

I - deixar de observar os deveres inerentes ao mandato, os preceitos do Regimento Interno e os deste Código;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas Lei Orgânica do Município de Vila Velha nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º - A censura escrita será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em Sessão, ou pelo Vereador Corregedor, no âmbito de sua competência, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas e/ou psicológicas a qualquer pessoa, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, a Corregedoria e Comissão, ou os respectivos Presidentes e Vereador Corregedor;

III - divulgar no exercício do mandato informação que saiba falsa, inverídica, difamatória, injuriosa ou caluniosa com o objetivo de causar danos de quaisquer espécies.

§ 3º - Constituem ainda atos atentatórios contra o decoro parlamentar, a prática de contravenção penal e de ato imoral.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

Art. 9º. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no seu art. 5º;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão tenham resolvido ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

VI - atentar contra os princípios constitucionais e legais;

VII - inutilizar, total ou parcialmente, ou extraviar documento de que tenha a guarda em razão do mandato;

VIII - praticar, comprovadamente, o assédio sexual e moral;

IX - exercer coação moral sobre os subalternos para obtenção de favores ilícitos.

§ 1º A sanção de que trata este artigo será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta dos Vereadores, mediante representação da Mesa, da Corregedoria Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos arts. 17 e 18, excetuada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de infração ao inciso V do caput deste artigo, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 10. Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 2º deste Código;

II - a prática de quaisquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 4º deste Código;

III - a infração ao disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII, do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

§ 1º A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em processo de votação aberta e por maioria absoluta de votos, mediante representação da Mesa Diretora, da Corregedoria Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 17 e 18.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

§ 2º - Quando se tratar de infrações aos incisos III, IV e V do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 11 - Compete à Corregedoria Parlamentar, nos termos da Resolução nº 659 de 2009:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, propondo à Mesa Diretora:

- a) medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- b) medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal;
- c) abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
- d) encaminhamento ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de denúncias recebidas que escapem da competência de investigação da Câmara Municipal;
- e) realizações de audiências públicas com a sociedade civil organizada;

II – zelar pela correta e permanente fiscalização e controle dos atos de competência da Câmara Municipal, propondo ao Plenário ou a qualquer de suas Comissões:

- a) a solicitação de informações ao Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, da Câmara Municipal e demais dirigentes de órgãos da administração municipal, incluindo suas autarquias e fundações, sobre assuntos de sua competência;
- b) convocação das autoridades indicadas na alínea “a” para prestarem as informações inerentes as suas atribuições;
- c) realização, através do Tribunal de Contas do Estado, de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poder Executivo e Legislativo Municipal e demais entidades referidas na alínea “a”.

Art. 12 - A Corregedoria Parlamentar será constituída por 1 (um) Vereador Corregedor, nomeado pelo Presidente, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO VIII
DA REPRESENTAÇÃO E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 13. Toda representação contra Vereador será oferecida à Mesa Diretora que, para efeito de análise quanto à sua admissibilidade, poderá solicitar instrução aos setores da Câmara Municipal e/ou aos órgãos municipais, estaduais e federais, dependendo do caso, com possibilidade de prévia análise jurídica, sempre que necessário.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá avocar os procedimentos em curso para cumprimento do disposto no caput deste artigo, no intuito de contribuir com os trabalhos por meio de uma melhor instrução e prévia análise jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal.

Art. 14 - Recebida a representação, a Corregedoria Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – determinará a remessa de cópia de representação ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da mesma, para apresentar defesa escrita;

II - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Vereador Corregedor nomeará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Corregedoria Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, projeto de resolução aplicando a penalidade cabível;

V - a conclusão da Corregedoria Parlamentar será encaminhada à Mesa Diretora, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação será o processo encaminhado à Mesa e lido no expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15 - É facultado ao Vereador constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

§ 1º Além de atuar em todas as fases do processo, fica assegurado ao defensor constituído na forma do § 1º, o exercício das prerrogativas próprias de defesa do Vereador, perante os órgãos onde este estiver em pauta.

Art. 16. Perante a Mesa Diretora, observando-se o disposto no art. 13 desta Resolução, poderão ser oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - Recebida a denúncia, a Corregedoria Parlamentar promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da mesma.

§ 2º No caso de admissibilidade da denúncia pela Mesa Diretora, após recebimento do procedimento, a Corregedoria Parlamentar promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências complementares que entender necessárias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, adotando-se as demais medidas previstas em lei e nas resoluções da Câmara Municipal, especialmente as





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Deus seja Louvado”

contidas neste Código e no Regimento Interno.

§ 3º - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos artigos 7º e 8º deste Código, o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador Corregedor em seus respectivos âmbitos, promoverão sua aplicação nos termos ali estabelecidos.

§ 4º - Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 9º e 10, proceder-se-á na forma do art. 12.

§ 5º - Poderá a Corregedoria Parlamentar, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuídos a Vereador.

Art. 17. O Vereador acusado por outro no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar à Mesa Diretora que apure a veracidade dos fatos e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 18 - As apurações de fatos e de responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas a quaisquer autoridades públicas, inclusive policiais, por intermédio da Mesa.

Art. 19 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou os seus efeitos.

Art. 20 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Corregedoria Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Esta Resolução é parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado pela Resolução nº 459, de 31 de maio de 2021.

Art. 22. Os casos omissos desta Resolução serão decididos de acordo com as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se a Resolução nº 468 de 1996 e demais disposições em contrário.

Vila Velha, XX de de 2025.

OSVALDO MATURANO
Presidente





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Deus seja Louvado”

LÉO PINDOBA
1º Secretário

CAROL CALDEIRA
2ª Secretária



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003800390032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 14/04/2025 14:54

Checksum: **A86B4FF9B6AD2BABD9E310E5F9EB51198E7B3021BA2273B50F59540ECD482DC3**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003800390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.